Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9993/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18345/2012
PROTOCOLO	: 1240245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 260/2011
CONTRATADO	: ROSANE D. CERVO - ME
OBJETO	: COMPRA DE LEITE PASTEURIZADO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2011
VALOR	: R$ 72.238,85 (SETENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 260/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Rosane D. Cervo – ME, tendo por objeto a compra de leite pasteurizado para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 308/2013 (f.160/161).

A 3ª ICE na Análise n. 9421/2016 (f. 268/274), opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 275/276), pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, pela regularidade e legalidade da execução do contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida dos dois termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 72.238,85
NOTAS FISCAIS	R$ 72.238,85
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 72.238,85

Os documentos referentes aos aditamentos ao Contrato Administrativo n. 260/2011, foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 260/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Rosane D. Cervo – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc